

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000155-29.2014.5.02.0320 - Turma 4



**RECURSO DE REVISTA**

- Recorrente(s):**
- 1. CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.**
  - 2. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**
- Advogado(a)(s):**
- 1. CARLA TERESA MARTINS ROMAR - OAB: SP0106565**
  - 2. GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - OAB: SP0240366**
- Recorrido(a)(s):**
- 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**
  - 2. CICERO BARBOZA DA SILVA**
  - 3. INFO-KEY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**
  - 4. CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.**
- Advogado(a)(s):**
- 1. GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - OAB: SP0240366**
  - 2. ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM - OAB: SP0113170**
  - 4. CARLA TERESA MARTINS ROMAR - OAB: SP0106565**

**RECURSO DE: CONCESSIONARIA DO  
AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
GUARULHOS S.A.**

Processo tramitando no sistema PJe-JT.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000155-29.2014.5.02.0320 - Turma 4

Em face da interposição de Recurso de Revista pela Reclamada CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 1000155-29.2014.5.02.0320 - 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 18 de setembro de 2015:

(...)

*In casu, o reclamante alegou, em suma, que a empresa empregadora ao deixar de pagar suas verbas rescisórias ofendeu sua intimidade, honra e imagem.*

*É bem verdade que o empregado vende a sua força de trabalho e permite a direção da prestação de seus serviços pelo empregador em troca de salário. Ele não é o empreendedor, e se não ganha mais porque houve incremento dos lucros, não deve ganhar menos - ou nada ganhar -, e não corre riscos na relação contratual. O próprio conceito de subordinação jurídica, por si só, já afasta a tese da sentença recorrida.*

*Se o emprego é o bem jurídico maior do trabalhador, sendo fonte de sua subsistência e de sua família é porque em decorrência dele o empregado aufere salário. Quando este deixa de ser pago, bem assim as verbas dele decorrentes, como as rescisórias, as conseqüências para quem dele depende são extremamente danosas, vez que é imediata a situação de miserabilidade e inadimplência.*

*Destarte, não é preciso muito esforço para se presumir o dano que o inadimplemento das verbas rescisórias causa na vida do trabalhador, suprimindo-lhe o alimento, desorganizando não só sua vida financeira, mas também, e por reflexos, sua vida pessoal, afetiva, o seu lazer etc.*

*Despicienda a prova do dano moral, reputada imprescindível pela recorrente porque, na realidade, "já hoje a jurisprudência amplamente majoritária decidiu que o dano moral é um dano in re ipsa, isto é, um tipo de prejuízo que, justamente, não necessita de prova para ser indenizado" (MARIA CELINA BODIN DE MORAES, "Danos à pessoa humana", Renovar, 2003, p. 285). E é evidente a dor sentimental sofrida pelo autor, em razão dos atrasos nos pagamentos dos salários.*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000155-29.2014.5.02.0320 - Turma 4

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP n°  
00025074820145020070- 6ª Turma, publicado no DO eletrônico em 10 de  
novembro 2015:

*Dano moral. Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Ocorrência que não gera, isoladamente, dano moral. Ausência de prova de lesão à personalidade, de ofensa ao bom nome, à moralidade ou ao sentimento de estima da pessoa, tampouco de vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos. Dano moral não configurado.*

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP n°  
0001119-90.2012.5.02.0261 - 1ª Turma, publicado no DO eletrônico em 28 de  
outubro de 2015:

[...]

***DOS DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DAS  
VERBAS RESCISÓRIAS***

*Insurge-se a 1ª reclamada contra a r. sentença de origem que a condenou a pagar ao reclamante indenização por danos morais em razão do pagamento intempestivo das verbas rescisórias. O dano moral é conceituado como o dano de efeitos à ordem interna do ser humano, causando-lhe dor, tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de afetar o estado psicológico sem repercussão de caráter econômico e patrimonial. É causado por ofensas à honra, dignidade, intimidade, reputação, tidos como estados da pessoa que compõem o patrimônio de natureza moral. Em relação ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, as alegações do reclamante, além de refletirem somente danos de natureza patrimonial, não são capazes de lhe garantir a indenização postulada, porque os aborrecimentos normais da vida e o mero dissabor não podem ser alçados ao patamar de danos morais. Reforma.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000155-29.2014.5.02.0320 - Turma 4

(alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

**RECURSO DE: EMPRESA BRASILEIRA DE  
INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

O presente recurso fica, por ora, sobrestado em razão da instauração do processo de uniformização de jurisprudência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

/ju